



Acórdão: _____
1ª Câmara Criminal Isolada
Comarca de SANTARÉM/PA
Processo nº 0004588-42.2014.8.14.0051
Apelantes: LUIZ FERNANDO UNGEHEUR
MADEIREIRA MADESA LTDA
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REJEITADA. DECRETO Nº 6.514, DE 2008, O PROCEDIMENTO AMBIENTAL INAUGURA-SE PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO PELO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO (ARTS. 96 E 97). INÉPCIA DA DENÚNCIA. A PEÇA NARRA SATISFATORIAMENTE A CONDUTA CRIMINOSA, ABORDANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS NECESSÁRIAS À TIPIFICAÇÃO, POSSIBILITANDO O DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. NÃO CABE FALAR, NA HIPÓTESE, NA ABSORÇÃO DO DELITO DE OBSTAR E DIFICULTAR A AÇÃO DE FISCALIZADORA PELO CRIME AMBIENTAL DESCRITO NO ART. , , DA LEI Nº/1998, CONSIDERANDO A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE, PARA QUE UMA INFRAÇÃO PENAL POSSA SER ABSORVIDA POR OUTRA, APRESENTA-SE COMO NECESSÁRIO QUE O CRIME ABSORVIDO SEJA MENOS GRAVE QUE O CRIME QUE O ESTÁ A ABSORVER. REJEITO A PRELIMINAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA NOS AUTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na 24ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso rejeitar as preliminares e negar provimento, tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recursos de apelação interpostos por LUIZ FERNANDO UNGEHEUR e MADEIREIRA MADESA LTDA, através de defensor constituído com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que os condenou às penas de 02 (dois) anos de detenção para ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a empresa à pena de prestação de serviço a comunidade para custear programas/projetos ambientais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática dos crimes tipificados nos arts. 46, parágrafo único (vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente) c/c art. 69 (Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão), ambos da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Esclarece a exordial acusatória que nos dias 18 a 23 de fevereiro de 2011, no pátio da empresa, a pessoa jurídica denunciada foi atuada pela equipe de fiscalização do IBAMA por vender 300m³ de madeira de espécie nativa



sem licença válida e por apresentar informação falsa nos Sistemas Oficiais de Controles (SISFLORA-SEMA/PA).

Relata, ainda, que a pessoa física denunciada é proprietária da Pessoa Jurídica, e, por isso, agia em benefício e proveito da Pessoa Jurídica, sabia da conduta da Pessoa Jurídica e podia agir para evita-la, e, assim sendo, também incorreu na prática da conduta típica.

Foram denunciados e condenados nas sanções punitivas dos arts. 46, parágrafo único (vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente) c/c art. 69 (Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão), ambos da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Apelaram pleiteando, preliminarmente, inépcia da exordial acusatória, prescrição do art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, reconhecimento do princípio da consunção sob a alegação de que o crime do art. 69 serviu de meio para a consumação do crime ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, ambos da lei ambiental e, no mérito, a absolvição por insuficiências de provas.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Nesta Instância a Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo conhecimento, rejeição das preliminares da prescrição e inépcia da inicial, pelo acatamento da preliminar de consunção e no mérito, parcial provimento para que sejam absorvidos do crime tipificado no art. 69, da Lei 9.605/98.

Crime apenado com detenção dispensa a figura do revisor de acordo com o art. 610, do CPP. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

A preliminar de prescrição da pretensão punitiva deve ser rejeitada.

Segundo os apelantes haveria ocorrido a prescrição entre o período da data do fato e o recebimento da denúncia, sob a alegação de que o termo inicial para a contagem do prazo seria a data do recebimento das guias florestais.

Segundo Decreto nº 6.514, de 2008, o procedimento ambiental inaugura-se pela lavratura do auto de infração pelo agente de fiscalização, o qual deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações ambientais constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos (arts. 96 e 97).

No caso em análise, verifico que o auto de infração foi lavrado na data do dia 15.04.2011 (fl. 06 anexo) e o recebimento da denúncia ocorreu em 12.05.2014 (fl. 06), ou seja, um pouco mais de três anos.

Os apelantes foram condenados à pena de 02 (dois) anos e de acordo com o art. 109, V, do CP, a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos.

Diante do exposto, de acordo com a Procuradoria de Justiça rejeito a preliminar.

Preliminar de inépcia da denúncia deve ser também rejeitada.

Não se tem por inepta a denúncia que atende, perfeitamente, os requisitos do art. 41 do CPP, tendo em vista que se verifica às fls. 03/05 a exposição do fato



delituoso, qualificação dos acusados, suas circunstâncias, classificação dos crimes e sua capitulação, permitindo aos apelantes o pleno exercício da defesa.

Portanto, embora concisa a denúncia, a peça narra satisfatoriamente a conduta criminosa, abordando as circunstâncias necessárias à tipificação, possibilitando o direito de defesa (TJSC – 10/406. STF – RT 608/445).

Rejeito a preliminar em consonância com o Custos Legis.

Preliminar do reconhecimento do princípio da consunção em relação ao crime tipificado no art. 69 e art. 46, parágrafo único do art. 46, da Lei Ambiental.

A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de uma relação de subordinação entre o crime-meio (caminho) e o crime-fim (finalidade).

Não cabe falar, na hipótese, na absorção do delito de obstar e dificultar a ação de fiscalizadora pelo crime ambiental descrito no art. , , da Lei nº/1998, considerando a circunstância de que, para que uma infração penal possa ser absorvida por outra, apresentasse como necessário que o crime absorvido seja menos grave que o crime que o está a absorver.

Dessa forma, não há de se falar in casu na possibilidade de aplicação do princípio da consunção, considerando que sua eventual aplicação se restringe às hipóteses em que o crime de menor gravidade deva servir de fase preparatória, ou de execução, para o crime mais grave, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, o crime de maior gravidade previsto no art. 69 da Lei Ambiental não pode ser absorvido pelo de menor gravidade art. 46, parágrafo único da Lei já mencionada.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Rejeito a preliminar.

No mérito, o pleito absolutório não deve prosperar como demonstra o arcabouço probatório.

A materialidade restou provada pelo auto de infração subscrito por técnico ambiental fiscal do IBAMA à fl. 08 e seguintes - anexo.

A autoria ficou demonstrada pelos depoimentos colhidos ao longo da persecução processual penal.

Analisando a parte da fundamentação do magistrado de piso, verifico que a parte da autoria dos apelantes restou amplamente analisada pelo mesmo não merecendo qualquer reforma, razão pela qual reproduzo os depoimentos relatados na sentença (fls. 71/72).

O denunciado nega a prática criminosa acentuando ter apresentado a documentação da madeira, não se recordando se recorreu da multa administrativa aplicada.

Esclarece que a empresa fora autuada por vender madeira porém a pessoa jurídica adquiriu o produto florestal da empresa M.Z.Lopes conforme consta nota fiscal dos autos.

O depoente desconhecia que o referido estabelecimento não funcionava mais no local indicado na nota, tendo conhecimento que ela existiu, desconhecendo a pessoa do sócio. Ressalta ainda que para aquisição da madeira é necessário a documentação, nota fiscal e



guia florestal (fl. 53).

A testemunha Olai Rodrigues Santana era funcionário da Madesa na época e confirma o recebimento da madeira especificada no documento de fl. 22 (fl. 52).

Conforme se observa dos autos a pessoa jurídica fora denunciada por dificultar a ação fiscalizatória do Poder Público uma vez ter adquirido a madeira de empresa que na verdade não existia no endereço indicado na nota fiscal conforme constatação in locu pelos fiscais do IBAMA, além de apresentar inconsistências quanto ao veículo apontado como transportador do produto.

Veja-se que o próprio réu juntou aos autos às fls. 21/34 notas fiscais e guias florestais em nome da empresa M.Z. Madeiras constando o endereço exatamente aquele verificado in locu pelos fiscais do Ibama, em local que inexistia qualquer atividade comercial. Ademais restou indicado nos respectivos documentos que os trechos de transporte seriam feitos por veículos incondizentes com tal atribuição (Kombi, Celta, EcoSport –fls. 21/26 do IPL e guias 30 e 35 dos autos) demonstrando a falta de clareza da transação comercial.

Assim, a ré pessoa jurídica através do seu representante declarou no sistema SISFLORA ter recebido lote de madeira de empresa que não existia totalizando 300,0000m³ (conforme documento de fl. 19 do IPL) confirmando em seguida o recebimento desse produto (fl. 20), acentuando que foram transportadas até a sede da Madesa por veículos incompatíveis com o procedimento CELTA, ECOSPORT, além de ter sido constatado que a volumetria não se encontrava mais no saldo atual da empresa demonstrando o envolvimento direto dos denunciados na fraude consistente em utilizar crédito de outras empresas, no caso específico da M.Z.Lopes e CIA LTDA para legalizar sua produção, prática conhecida como forma de 'esquentar madeira'.

O magistrado sentenciante, mais próximo da realidade processual não teve dúvidas sobre a configuração dos crimes em análise, e assim fundamentou a decisão condenatória (fl. 72).

A constatação de que a madeira proveniente da empresa M.Z.Lopes recebida pela ré não constava mais no pátio, demonstra que o material fora vendido de forma ilegal uma vez que estava acobertado com licença não autêntica –incidindo a conduta do art. 46, parágrafo único da Lei de Crimes Ambiental.

Ressalta-se que o fato do réu ter recebido o produto de pessoa inexistente; do transporte ter sido realizado, por vezes, em veículos sequer fisicamente incapaz de realizar tal procedimento e o recebimento de supostos 300,0000m³ do produto no pátio da Madesa, conforme se extrai dos documentos de fls. 69/70 do IPL, já demonstra que os réus agiram de forma a acobertar produto ilegal existente no pátio, burlando atividade fiscalizatória –art. 69 da Lei 9.605/98.

Conforme demonstrado não há como prosperar a tese absolutória dos apelantes, pois o fato encontra-se configurado nos arts. 46, parágrafo único e 69, ambos da Lei ambiental, não merecendo qualquer reforma a decisão guerreada.

Diante do exposto, conheço dos apelos, rejeito as preliminares e nego provimento para manter incólume a decisão do magistrado a quo. É o voto.

Belém, 18 de outubro de 2016

Dessa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora